



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU



Ofício nº 169/SEGAP/2021

Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
**LUIS EDUARDO SCHINCAGLIA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jaru

**Assunto:** Substituição de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, venho por meio deste solicitar substituição do Projeto de Lei 3057 de 11/02/2021 (ID 412658), protocolado nesta Casa de Leis, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.228/GP/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelo Projeto de Lei 3082 de 19/02/2021 (ID 421833).

Salientamos que tal substituição se faz necessária tendo em vista a realização de novas adequações que foram trazidas na redação do projeto de lei que ora se apresenta.

Certo de contar com Vossa Colaboração, nos colocamos à disposição, para quaisquer outros esclarecimentos, renovando assim nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município de Jaru

19/02/2021



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, **Prefeito Municipal**, em 19/02/2021 às 16:07, horário de Jarú/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **421852** e o código verificador **0D025375**.

Referência: Processo nº 1-4126/2020.

Docto ID: 421852 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**Mensagem Nº 861/GP/2021**

**A Sua Excelência o Senhor**

Vereador Luis Eduardo Schincaglia

Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o Projeto de Lei Municipal N.º 3082/GP/2021, que **"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.228/GP/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Lei Municipal nº 2.228, de 12 de dezembro de 2017, estabelece o Estatuto dos servidores públicos municipais de Jaru.

Embora seja recente, sempre é possível aperfeiçoar as normas legais, com objetivo de melhor dispor quanto a relação da Administração Municipal com os servidores, a bem do interesse público.

Neste sentido a presente proposta busca alterar o texto para dispor com maior objetividade em relação à posse do servidor, forma de justificção de faltas por motivo de doença, descanso semanal remunerado, 13º salário, adicional de insalubridade, férias, licença à servidora gestante, licença para tratamento de saúde, procedimentos de apuração de infração, e demais peculiaridades.

Oportunamente, informo que conforme o relatório de cálculo de impacto orçamentário-financeiro realizado pela Diretora do Departamento de Contabilidade, a Senhora Ruth Machado de Oliveira, a alteração da Lei Municipal Nº 2.228/GP/2017 que

estabelece o Estatuto dos servidores públicos acarretará uma redução, relativo ao pagamento do adicional de insalubridade, no valor de R\$ 323,14 (trezentos e vinte e três reais e quatorze centavos) mensal e R\$ 3.877,62 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) anual, o qual corresponderá ao percentual de menos de 0,0027% na despesa com pessoal.

De outro modo, o Projeto de Lei também prevê o aumento em 0,03% (zero vírgula dois por cento) no gasto de pessoal para o exercício de 2022, referente a concessão de gratificação natalina (13º Salário) aos afastados por auxílio doença.

Assim, resta evidente que não há incidência da vedação do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 posto que não se caracteriza qualquer tipo de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares até 31 de dezembro de 2021.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em **regime de urgência**, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2021

**JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, Prefeito Municipal, em 19/02/2021 às 16:06, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **421835** e o código verificador **1A00FF1B**.

Referência: Processo nº 1-4126/2020.

Docto ID: 421835 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 3082/GP/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.228/GP/2017 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Jaru;

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARU aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.228, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece o Estatuto dos servidores públicos municipais de Jaru, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15 [...]

§ 1º É de até 15 (quinze) dias corridos, contados do dia posterior da data da posse, o prazo para o servidor empossado entrar em efetivo exercício, sendo exonerado de ofício nos termos do artigo 38, inciso II, desta Lei, e tornado sem efeito o ato se não entrar em exercício no prazo.

§ 2º A data em que o servidor entrar em efetivo exercício após sua posse, dentro do prazo contado do §1º, será considerada como data de admissão, iniciando-se a partir de tal data, a contagem de seu tempo de serviço.

Art. 18 [...]

§ 4º O servidor poderá ser cedido a outro ente para ocupar cargo em comissão, com ônus ao ente destinatário, sendo este responsável por todas as verbas e direitos durante o período em que estiver cedido.

Art. 26 [...]

§ 1º As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico expedido pelo órgão oficial e apresentado a chefia imediata em até 24 (vinte e quatro) horas após o término do período de ausência a ser justificada.

### Seção I

#### Do Descanso Semanal Remunerado - D.S.R.

Art. 27-A. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo tem direito ao Descanso Semanal Remunerado DSR, de preferência aos domingos, conforme conveniência e oportunidade da Administração.

Parágrafo único: Não será devido a remuneração do DSR quando, sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente a jornada de trabalho.

Art. 30 [...]

§ 4º A readaptação dar-se-á mediante Decreto, vinculado sua vigência ao período estabelecido em avaliação Médica Oficial.

§ 5º Semestralmente, ou a critério da Administração, o servidor deverá se submeter a avaliação médica oficial, comprovando a regular submissão ao tratamento a que estiver subordinado, sob pena de aplicação de penalidade disciplinar pela omissão, na forma do art. 123 desta Lei, que corresponderá a infração administrativa.

§ 6º Não haverá a obrigatoriedade de comprovação à regular submissão ao tratamento quando a incapacidade para o cargo original for irreversível.

§ 7º O setor em que o servidor estiver lotado emitirá, semestralmente, relatório da readaptação, a qual fará parte do processo respectivo.

§ 8º A alteração das atribuições e responsabilidades do servidor compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função.

Art. 44 [...]

II 1/3 (um terço) da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 1(uma) hora, tolerado excepcionalmente uma vez no mês o atraso de 15 (quinze) minutos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

Art. 54. A gratificação natalina (13º Salário) corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, tendo por base de cálculo o valor do último mês de vencimento permanente a que se fizer jus no respectivo ano.

§ 1º No caso de o servidor receber vantagens pecuniárias diversas do vencimento permanente durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente no cálculo do valor adicional de que trata este artigo, e a diferença será acrescida à remuneração relativa ao mês de janeiro do ano seguinte.

[...]

§3º Será devida Gratificação Natalina (13º Salário) ao servidor que estiver afastado em Licença para tratamento de Saúde, disposto no artigo 89 desta Lei, cuja base de cálculo observará, neste caso, o valor do auxílio doença previsto no §6º do mesmo artigo.

Art. 57. [...]

I - adicional de insalubridade de 10%, 20% ou 30%, conforme respectivos graus, calculados sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 77 [...]

§ 2º [...]

II - Permanecer em gozo de Licença por mais de 30 (trinta) dias, salvo a prevista no inciso II, III e V do art. 81 desta Lei.

III - tiver percebido da Previdência prestações de acidente de trabalho ou em Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio-doença) por mais de 6 (seis) meses, mesmo que descontínuos, dentro do período aquisitivo das férias.

Art. 81 [...]

Parágrafo único. O servidor deverá aguardar em exercício o deferimento do pedido de licença, com exceção:

I Nos casos previstos nos incisos II, III e V;

II Nos casos de emergência de saúde

Art. 87 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, com exceção de verbas de natureza temporária e/ou indenizatória.

Art. 89 Ao servidor efetivo, acometido de doença que o torne incapacitado para o exercício do cargo por mais de 15 (quinze) dias, deverá ser concedida Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio-doença) a partir do 16º (Décimo sexto) dia, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual, permanecendo a incapacidade, deverá ser readaptado em função compatível à limitação funcional ou, quando considerado não recuperável por perícia médica do Município, será aposentado por invalidez, na forma da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei Municipal nº 2.106, de 17 de agosto de 2016.

§ 1º Para obtenção da Licença, deverá o servidor formalizar a pretensão com a documentação comprobatória da doença e da incapacidade através de Atestados/Laudos Médicos, podendo ainda, a critério da Administração, se submeter a avaliação mediante Perícia Médica oficial do Município, a qual emitirá o respectivo Laudo Médico Pericial.

[...]

§ 9º Na hipótese do servidor se afastar por período inferior a 15 (quinze) dias, mas dentro de um período de 60 (sessenta) dias, voltar a se afastar pelo mesmo motivo (não quer dizer mesmo CID), alcançando a soma dos atestados mais de (15) quinze dias, será concedida ao servidor Licença a partir do 16º dia de afastamento, mesmo que descontínuo.

Art. 90 [...]

Parágrafo único: A Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio-doença) cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pelo início do processo de readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Art. 134 [...]

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, no prazo de 05 (cinco) dias, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade julgadora para decisão.

Art. 136 [...]

III - em 180 (cento e oitenta) dias úteis, quanto à advertência.

Art. 138 [...]

§3º O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada, salvo quando o processo disciplinar não versar sobre prejuízo ou dano ao erário.

Art. 140 [...]

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 141-A Do Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar:

I arquivamento do processo;

II aplicação de penalidade de suspensão acima de 30 (trinta) dias, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias;

*III demissão.*

*Parágrafo único. O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação quando as circunstâncias o exigirem.*

*Art. 143 O processo disciplinar será conduzido por Comissão Permanente de Sindicância - CPS e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, cada comissão será composta de quatro servidores designados pela autoridade competente, sendo: presidente, secretário e 2 (dois) membros, e que deverão ter nível de escolaridade superior ou equivalente.*

*[...]*

*§ 2º Os membros titulares receberão as gratificações, a ser prevista em Decreto do Chefe do Poder Executivo, em decorrência do efetivo exercício de suas funções.*

*§ 3º O pagamento da gratificação é destinado somente aos membros em efetivo exercício das funções, nas suas ausências justificadas e férias, não sendo devida ou paga aos suplentes, salvo quando ocupem função pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.*

*[...]*

*§ 5º Quando algum membro estiver impedido, ausente ou de férias, os atos do processo disciplinar poderão ser decididos por 03 (três) membros.*

*Art. 144-A. A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.*

*Parágrafo único. Da SINVE não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Art. 144-B. O procedimento será conduzido pela Comissão Permanente de Sindicância CPS.*

*Art. 144-C. Se estiver identificado a autoria não é necessário a instauração da Sindicância Investigativa - SINVE.*

*Art. 144-D. Da Sindicância Investigativa - SINVE poderá resultar:  
I arquivamento do processo;*

*II instauração de processo administrativo disciplinar.*

*Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.*

*Art. 145 [...]*

*II instrução;*

*III defesa;*

*IV - relatório;*

*V - julgamento.*

### *Seção I*

#### *Do Processo Disciplinar Sindicância ou PAD*

*Art. 146. O Processo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.*

*Art. 146-A. A notificação prévia será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do acusado.*

*Parágrafo único. No caso do acusado não residir no Município, poderá ser realizada a notificação prévia por correio, começando a contagem do prazo do dia da juntada do aviso de recebimento.*

*Art. 146-B. Quando, por 2 (duas) vezes, o membro da Comissão ou o servidor designado pela entrega da notificação, houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.*

*Art. 146-C. No dia e na hora designada, 2 (dois) membros da Comissão ou 2 (dois) servidores designados pela entrega da notificação, independentemente de novo despacho, comparecerão ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.*

*§ 1º Se o acusado não estiver presente, os 2 (dois) membros da Comissão ou 2 (dois) servidores designados pela entrega da notificação, procurarão informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o acusado se tenha ocultado.*

*§ 2º A notificação prévia com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se,*

*embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber a notificação.*

*§ 3º Da certidão da ocorrência, os 2 (dois) membros da Comissão ou 2 (dois) servidores designados pela entrega da notificação, deixarão contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.*

*Art. 146-D. A notificação prévia ou citação por edital será feita:*

*I - quando desconhecido ou incerto o acusado;*

*II - quando ignorado, incerto o lugar em que se encontrar o acusado;*

*III - nos casos expressos em Lei.*

*Parágrafo único. O réu acusado considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização.*

*Art. 148. Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.*

*Parágrafo único. Os depoimentos, interrogatório e acareações poderão ser realizados por videoconferência ou presencial, e integralmente gravados em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes.*

*Art. 150 [...]*

*§ 5º. As intimações realizar-se-ão, sempre que possível, por meio eletrônico, processo eletrônico, e-mail ou mídia social, na forma da lei.*

*§ 6º. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada à Comissão, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

*Art. 152 [...]*

*Parágrafo único. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.*

*Art. 162 [...]*

*§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.*

*§ 2º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.*

*Art. 166 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará os autos à Corregedoria.*

*Art. 177 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia final, salvo os expressamente estabelecidos de forma diversa.*

**Art. 2º** - A Lei 2.106, de 17 de agosto de 2.016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 12 . . .*

*I - . . .*

*a) a invalidez será apurada mediante exames médicos segundo instruções emanadas do JARU-PREVI, salvo quando reconhecido em perícia médica do Município, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.*

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 4º** - O acréscimo remuneratório previsto no § 3º do art. 54, objeto do art. 1º desta Lei, somente terá efeito a partir de 01/01/2022.

**Art. 5º** - Fica revogado os §§ 1º, 2º e 3º do art. 90 da Lei 2.228, de 12 de dezembro de 2.017.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2021

**JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**  
Prefeito do Município de Jaru

19/02/2021

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 19/02/2021 às 16:06, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **421833** e o código verificador **6DBEE745**.

Referência: Processo nº 1-4126/2020.

Docto ID: 421833 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

## Calculo de Impacto 004/2021

### SOLICITAÇÃO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE PROCESSO 4126 /2020

### OBJETO:

ALTERAÇÃO DA LEI 2.228/2017

### PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 3082/GP/2021

### OBJETIVO:

DEMONSTRAR O AUMENTO NA DESPESA DE PESSOAL.

### BASE PARA O CALCULO

FORAM UTILIZADOS PARA PARAMENTOS DE CÁLCULOS:

- 1-Relatorio de Gestão Fiscal 3º quadrimestre de 2020.
- 2- PROJETO DE LEI Nº 3082/GP/2021
- 3- Relatórios da Gerências de Recursos Humanos Resumo Contábil
- 4- Lei 2.228/2017

Gasto de pessoal conforme o 3º quadrimestre de 2020

Quadro 01- calculo real		
Total das despesas liquida com pessoal dos Últimos 12 meses	Total da receita corrente liquida últimos 12 meses	
68.395.244,89	143.033.221,50	47,82%
Quadro 02- calculo simulado sem acréscimo na receita		
Total das despesas liquida com pessoal simulação para os próximos 12 meses	Total da receita corrente liquida últimos 12 meses	Percentual-gasto com pessoal
68.425.763,23	143.033.221,50	47,85%

O impacto financeiro que acarretará com a Alteração da Lei 2.228/2017, corresponde a monta de R\$ 30.518,34. Em relação ao cálculo para o gasto de pessoal, a atualização representará o aumento em 0,03% (zero virgula três por cento)

Em conformidade com o **Art. 4º PROJETO DE LEI Nº 3057/GP/2021**, O acréscimo remuneratório previsto só entrará em vigor no próximo exercício em 01/01/2022, no impactando o exercício financeiro.

No que diz respeito a adequação da base de cálculo para pagamentos de insalubridade, ocorrerá uma redução no valor de R\$ 323,14 mensal e R\$ 3.877,62 anual, o qual corresponderá ao percentual de menos 0,0027% na despesa com pessoal.

Com observância ao princípio da prudência, não foi reestimado a receita corrente líquida, mantido para efeitos do cálculo o valor do 3º quadrimestre de 2020.

Foram considerados como base de cálculo as folhas do mês de janeiro 2021.

Elaborado por Ruth Machado de Oliveira

Em 19 de fevereiro de 2021.

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000  
Contato: (69) 3521-1384 - Site: [www.jaru.ro.gov.br](http://www.jaru.ro.gov.br) - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **RUTH MACHADO DE OLIVEIRA, Diretor (a) do Departamento de Contabilidade**, em 19/02/2021 às 14:02, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.jaru.ro.gov.br](http://transparencia.jaru.ro.gov.br), informando o ID **421609** e o código verificador **F310C57E**.

Referência: Processo nº 1-4126/2020.

Docto ID: 421609 v1